

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

**(AUTORIA)**

Dispõe sobre medidas para fomentar o uso do gás natural como instrumento de desenvolvimento e altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para fomentar o uso do gás natural como instrumento de política pública para a expansão da indústria no Brasil, promover a sua competitividade nos mercados interno e externo e agregar maior valor ao gás natural através de salários, benefícios, encargos sociais e impostos.

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60, e excepcionalmente, pelo prazo fixado pelo Governo Federal, poderá ser objeto política pública para a expansão da indústria no Brasil, promover a sua competitividade nos mercados interno e externo e agregar maior valor ao gás natural através de salários, benefícios, encargos sociais e impostos.

“Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União,

conforme definido em lei e respeitado o disposto no art. 46;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.